

RESPONSABILIDADE PROCESSUAL E "ALUCINAÇÕES" DA IA: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS INEXISTENTES EM PEÇAS PROCESSUAIS.

PROCEDURAL RESPONSIBILITY AND AI "HALLUCINATIONS":
AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF INDICATING NON- EXISTENT LEGAL GROUNDS IN LEGAL DOCUMENTS.

Tibério Victor Praxedes Rodrigues¹
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

RODRIGUES, Tibério Victor Praxedes; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Responsabilidade Processual e "Alucinações" da IA:** análise dos impactos da indicação de Fundamentos Jurídicos Inexistentes em Peças Processuais. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do centro Universitário Uninorte. Advogado. Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

Introdução. Este estudo trata da responsabilidade processual dos advogados pela indicação de fundamentos jurídicos inexistentes decorrentes de "alucinações" da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro. **Objetivo.** Analisar as consequências do uso inadequado da IA e a aplicabilidade das sanções processuais previstas na legislação. **Método.** Investigação teórica e análise jurisprudencial de casos concretos julgados em 2025. **Resultados.** Os tribunais (TJSC e TRT-2) têm aplicado sanções por litigância de má-fé aos advogados que apresentam jurisprudências falsas geradas por IA, evidenciando que a supervisão humana obrigatória é requisito essencial. **Conclusão.** O advogado permanece integralmente responsável pelo conteúdo das peças processuais, devendo exercer controle crítico sobre os resultados gerados por IA, sob pena de responsabilização processual, civil e disciplinar.

Palavras-chave: inteligência artificial; alucinações da IA; responsabilidade processual; litigância de má-fé; advocacia digital; Resolução CNJ nº 615/2025; supervisão humana.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the procedural liability of lawyers for citing nonexistent legal grounds resulting from Artificial Intelligence "hallucinations" in the Brazilian judicial system. **Objective.** To analyze the consequences of improper AI use and the applicability of procedural sanctions provided by legislation. **Method.** Theoretical investigation and case law analysis of concrete cases judged in 2025. **Results.** Courts (TJSC and TRT-2) have been applying sanctions for bad faith litigation to lawyers who present false case law generated by AI, demonstrating that mandatory human supervision is an essential requirement. **Conclusion.** Lawyers remain fully responsible for the content

of procedural documents and must exercise critical control over AI-generated results, under penalty of procedural, civil, and disciplinary liability.

Keywords: artificial intelligence; AI hallucinations; procedural liability; bad faith litigation; digital advocacy; CNJ Resolution No. 615/2025; human supervision.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a crescente integração da inteligência artificial na prática jurídica brasileira e os desafios relacionados à responsabilidade processual dos advogados quando sistemas automatizados geram fundamentos jurídicos inexistentes, fenômeno conhecido como "alucinações" da IA. A utilização dessas ferramentas, embora represente avanço em eficiência e celeridade, tem gerado preocupações quanto à veracidade das informações apresentadas em juízo e à preservação dos deveres éticos e processuais.

O objetivo deste trabalho é analisar os impactos das "alucinações" da IA na indicação de fundamentos jurídicos em peças processuais e identificar as formas de responsabilização cabíveis. A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: quais os impactos das "alucinações" da IA na indicação de fundamentos jurídicos inexistentes em peças processuais, e quais as medidas de responsabilização processual cabíveis aos advogados que as apresentam?

Para responder tal questionamento, foi realizada consulta bibliográfica abordando aspectos históricos, tecnológicos, legais e práticos, além do exame de precedentes jurisprudenciais recentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que aplicaram sanções por litigância de má-fé em casos envolvendo jurisprudências falsas geradas por IA.

O acelerado desenvolvimento tecnológico e a ausência inicial de regulamentação específica evidenciaram a necessidade de diretrizes claras para o uso responsável da IA. Nesse contexto, surgiram marcos regulatórios como a Resolução CNJ nº 615/2025 e a Recomendação OAB nº 001/2024, estabelecendo princípios fundamentais como a supervisão humana obrigatória e a responsabilidade integral do advogado pelo conteúdo das peças processuais.

Este trabalho pretende contribuir para o debate sobre responsabilidade processual pelo uso inadequado de inteligência artificial na advocacia, fornecendo subsídios para melhor compreensão dos desafios da integração responsável da IA na prática jurídica brasileira e estabelecendo diretrizes práticas para garantir a preservação da segurança jurídica, da boa-fé processual e da dignidade da justiça.

FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO

A inserção da inteligência artificial no universo jurídico brasileiro representa uma das transformações mais significativas da prática forense contemporânea. Este fenômeno não se limita à simples adoção de novas ferramentas tecnológicas, mas implica profunda reconfiguração dos processos de trabalho, das competências profissionais exigidas e, sobretudo, das responsabilidades éticas e jurídicas dos operadores do Direito. O presente capítulo tem por objetivo estabelecer os fundamentos teóricos e práticos necessários à compreensão desse processo de transformação digital, examinando tanto as potencialidades quanto os riscos inerentes ao emprego de sistemas de IA na advocacia e no sistema de justiça.

Para tanto, o capítulo organiza-se em seções complementares. Inicialmente, apresentam-se os fundamentos tecnológicos da inteligência artificial e sua aplicação no campo jurídico, contextualizando o desenvolvimento histórico dessas tecnologias e suas características essenciais. As seguintes seções dedicam-se ao fenômeno das "alucinações" da IA, investigando os riscos e limitações desses sistemas quando aplicados à produção de fundamentos jurídicos; os

impactos da transformação digital sobre a advocacia contemporânea, incluindo as novas competências exigidas dos profissionais, e os dilemas éticos emergentes. Por fim, examina o marco regulatório brasileiro sobre o tema, com ênfase nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e nas orientações da Ordem dos Advogados do Brasil.

A compreensão adequada desses elementos é essencial para o desenvolvimento da problemática central desta pesquisa: a responsabilidade processual decorrente da indicação de fundamentos jurídicos inexistentes gerados por sistemas de IA. Somente a partir de sólida base conceitual torna-se possível avaliar criticamente os desafios jurídicos, éticos e práticos que essa nova realidade impõe aos advogados brasileiros.

FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

A evolução tecnológica, especialmente no campo da Inteligência Artificial (IA), tem transformado profundamente a prática jurídica contemporânea. O que antes era restrito a pesquisas acadêmicas passou a fazer parte da rotina de advogados, magistrados e instituições judiciais, trazendo ganhos de eficiência, mas também desafios inéditos.

O desenvolvimento da IA pode ser compreendido a partir de diferentes fases. Inicialmente, os sistemas especialistas buscavam reproduzir o raciocínio humano por meio de regras fixas e pré-programadas (Russell; Norvig, 2021). Com o tempo, evoluíram para modelos capazes de aprender com dados, identificar padrões e adaptar-se a novos contextos (Mitchell, 1997).

No âmbito do Direito, essas tecnologias têm se mostrado úteis em tarefas que exigem análise repetitiva, como triagem de processos, pesquisa jurisprudencial e elaboração de minutas. A pesquisa de Salomão (2020) sobre o uso da IA nos tribunais brasileiros demonstra que essas ferramentas visam agilizar o trabalho e ampliar a eficiência do sistema de justiça, permitindo que profissionais dediquem mais tempo a atividades que demandam análise crítica.

Entretanto, a utilização da IA não está isenta de riscos. Destaca-se o fenômeno das "alucinações", em que o sistema apresenta informações incorretas ou inexistentes. Como alerta Bender et al. (2021), modelos de linguagem podem gerar textos aparentemente coerentes mas desprovidos de fundamentação factual. No contexto jurídico, a inserção de fundamentos equivocados pode comprometer a defesa e afetar a credibilidade do sistema de justiça (NUNES; MARQUES, 2018).

A IA representa um instrumento inovador, mas exige cautela. Sua inserção no Direito deve ser compreendida a partir dessa dualidade: o potencial de modernizar a prática jurídica e contribuir para a eficiência processual versus os riscos de utilização acrítica, que podem comprometer valores essenciais como segurança jurídica e dignidade da justiça (Floridi *et al.*, 2018).

APLICAÇÕES DA IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um marco na modernização da prestação jurisdicional. Em um cenário caracterizado pelo elevado número de processos, a adoção de soluções tecnológicas apresenta-se como caminho para ampliar a eficiência. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), o Brasil encerrou 2023 com mais de 80 milhões de processos em tramitação, evidenciando a necessidade urgente de ferramentas que otimizem o trabalho do Judiciário.

Um exemplo emblemático é a plataforma Victor, desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal para auxiliar na triagem de recursos extraordinários. Conforme o STF (2018), o sistema identifica a existência de repercussão geral nos processos, contribuindo para a redução da

morosidade judicial. A ferramenta realiza filtragem inicial dos recursos, permitindo aos ministros concentrarem esforços na análise de questões de maior relevância constitucional.

A introdução do projeto Victor demonstra como a IA pode atuar de forma colaborativa no ambiente jurídico. A tecnologia não substitui a atividade jurisdicional, mas a complementa, permitindo que etapas repetitivas sejam automatizadas, direcionando o trabalho humano para atividades que exigem análise crítica.

Essa tendência de modernização e complementaridade tecnológica não se restringe aos tribunais superiores, reverberando de forma expressiva no âmbito da Justiça estadual. Como reflexo desse processo de expansão, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) implementou a Plataforma Integrada de Inteligência e Análise de Dados do Poder Judiciário do Acre, ferramenta que atua em conjunto com outros ecossistemas inteligentes, a exemplo da inteligência artificial ADA. Ao discorrer sobre os impactos práticos dessa transição tecnológica voltada à otimização e à compreensão da atividade jurídica em tempo real, o presidente do TJAC, desembargador Laudivon Nogueira, destacou:

O que nós estamos propondo hoje é entregar instrumentos completos, que mostrem a realidade em tempo real. Não adianta termos uma informação de um mês atrás, quando já estamos em outra realidade. Esses instrumentos nos permitem compreender melhor a situação das nossas unidades jurisdicionais e fazer correções imediatas. Mais do que reconhecimento em prêmios ou produtividade, queremos ser reconhecidos por quem mais importa: o jurisdicionado (Nogueira, 2025,).

Contudo, a utilização dessas ferramentas exige cautela e supervisão

constante. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece que "os sistemas computacionais utilizados no âmbito do Poder Judiciário deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado competente de qualquer produto gerado pela inteligência artificial" (BRASIL, 2025, art. 34). A automação deve preservar o controle humano sobre as decisões finais, garantindo que a tecnologia atue como auxiliar.

O projeto Victor simboliza o início de uma transformação no Judiciário brasileiro, aliando inovação tecnológica à busca por celeridade processual, sem perder de vista a análise crítica humana e o compromisso com a segurança jurídica (SALOMÃO, 2020).

RISCOS E LIMITAÇÕES: MANIFESTAÇÕES CONCRETAS DAS ALUCINAÇÕES DA IA

O risco mais discutido no uso da inteligência artificial aplicada ao Direito é o da utilização de fundamentos jurídicos inexistentes em peças processuais, resultantes das chamadas "alucinações" da IA. Esse fenômeno caracteriza-se pela geração de informações aparentemente plausíveis, mas factualmente incorretas ou completamente fictícias, que podem induzir o profissional ou ao erro.

As "alucinações" podem assumir diferentes formas no contexto jurídico, comprometendo a qualidade técnica das peças processuais e a credibilidade dos argumentos. A primeira manifestação consiste na citação de jurisprudência completamente inexistente. O sistema de IA pode gerar referências a acórdãos fictícios, com numeração processual aparentemente válida, ementas coerentes e até mesmo votos de relatores renomados. Essa categoria de erro é insidiosa porque a formatação e o estilo do texto gerado mimetizam a linguagem jurisprudencial autêntica, dificultando a identificação imediata da falsidade.

Uma segunda forma de alucinação envolve a referência a dispositivos legais fictícios ou a interpretações equivocadas de normas existentes. O sistema pode criar artigos de lei com numeração plausível mas inexistente, ou atribuir a determinado dispositivo um conteúdo normativo diverso daquele estabelecido pelo legislador. Em alguns casos, a IA chega a "inventar"

súmulas vinculantes ou teses de repercussão geral que nunca foram aprovadas pelos tribunais superiores.

Há ainda uma terceira categoria: a distorção interpretativa de precedentes reais. Nestes casos, o sistema cita uma decisão judicial efetivamente existente, mas atribui a ela uma conclusão ou fundamento que não corresponde ao efetivo conteúdo do julgado. Tais falhas podem caracterizar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, com consequências negativas para a parte representada e para o próprio profissional (BRASIL, 2015, art. 80, CPC).

Dimensão Subjetiva: culpa e dolo na utilização de IA

A análise da responsabilidade processual decorrente do uso de IA exige distinção cuidadosa entre culpa e dolo. Alexy (2011) afirma que o raciocínio jurídico deve estar sempre alicerçado na racionalidade argumentativa, compatível com os princípios constitucionais. O uso negligente da IA compromete essa exigência, podendo resultar em responsabilidade processual.

Na hipótese de culpa, o advogado utiliza ferramentas de IA acreditando genuinamente na correção das informações, mas falha ao não conferir a veracidade. Trata-se de negligência profissional: delega à máquina função privativa e confia cegamente nos resultados. Embora não haja intenção de enganar, a conduta revela descuido incompatível com o padrão de diligência exigido.

Mais grave é a hipótese de dolo, em que o advogado tem consciência de que os fundamentos gerados pela IA são falsos ou duvidosos, mas os apresenta deliberadamente. Isso ocorre quando opta por incluir jurisprudências ou dispositivos sem confirmar sua existência. Configura-se má-fé processual qualificada, passível de sanções mais severas.

A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB estabelece que o julgamento profissional não pode ser realizado por sistemas de inteligência artificial sem supervisão humana adequada, sendo vedada a delegação de atividades privativas da advocacia (CFOAB, 2024). Decisões judiciais recentes têm aplicado sanções por litigância de má-fé quando constatado o uso de IA sem revisão crítica, como na decisão da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP (TRT2, 2025).

A distinção entre culpa e dolo não é meramente acadêmica: dela dependem as consequências jurídicas aplicáveis. Na culpa, as sanções tendem a ser pedagógicas e reparatórias. No dolo, as penalidades assumem caráter punitivo mais acentuado, podendo incluir multas significativas, suspensão do processo e representação ético-disciplinar perante a OAB.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA ADVOCACIA E IMPACTOS PROFISSIONAIS

A integração da inteligência artificial na prática jurídica representa uma transformação paradigmática que redefine o exercício da advocacia contemporânea, envolvendo uma alteração estrutural na forma como os profissionais se relacionam com a informação e produzem conhecimento.

Nesse contexto, a transformação digital impõe aos profissionais a necessidade de desenvolverem competências tecnológicas e habilidades multidisciplinares. Gingras e Morrison (2021) observam que é inevitável que o sistema jurídico integre mais ferramentas de IA, e que as habilidades dos advogados precisarão mudar para que tenham sucesso, devendo ser mais alfabetizados tecnologicamente e com inclinação para análise de dados. A prática passa a demandar a capacidade de integrar a tecnologia à ética profissional, utilizando a IA para economizar tempo em tarefas repetitivas e dedicando mais esforço a questões que fornecem valor direto ao cliente.

Inferese, portanto, que a atuação do advogado migra de uma atividade puramente operacional para uma função de curadoria e supervisão obrigatória. O descumprimento desse

dever de vigilância, ao se presumir a infalibilidade dos resultados algorítmicos, transpõe a barreira da mera inovação e ingressa no campo do ilícito processual. Essa responsabilidade deixa de ser uma projeção teórica e passa a encontrar reflexos severos na realidade dos tribunais do país, onde a utilização desmedida de inteligências generativas tem provocado a reação enérgica do Poder Judiciário.

Análise crítica da jurisprudência brasileira sobre uso de IA

A adoção de ferramentas de inteligência artificial na advocacia não está isenta de riscos. A dependência excessiva dessas tecnologias pode comprometer a qualidade do trabalho jurídico quando utilizada de forma acrítica. No Brasil, casos recentes demonstram os perigos concretos: em 2025, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina multou advogados que utilizaram ChatGPT para elaborar petições e recursos contendo jurisprudências e precedentes totalmente fictícios. Em caso envolvendo recurso de reintegração de posse, o TJSC aplicou multa de 10% sobre o valor da causa e determinou comunicação à OAB/SC. O acórdão da 6ª Câmara Cível estabeleceu parâmetros importantes sobre uso responsável de IA. O desembargador relator, enfatizou que:

O surgimento de novas tecnologias de Inteligência Artificial exige que os operadores a utilizem com cautela e parcimônia, sob o risco de incorrer em reprodução de informações e fundamentos que não encontram respaldo concreto de existência. O exercício da advocacia, verdadeiro múnus público, atrai responsabilidades (e prerrogativas) ímpares (TJSC, 6ª Câmara Cível, 2025).

A decisão do TJSC, embora correta em seu fundamento, suscita importantes questionamentos quanto à dosimetria da penalidade. A fixação da multa em 10% do valor da causa pode revelar-se tanto excessiva quanto insuficiente, dependendo das circunstâncias concretas. Se o valor da causa for elevado, a multa pode assumir caráter confiscatório desproporcional ao erro cometido, especialmente se ficar demonstrada a culpa (negligência) e não o dolo (má-fé) do profissional. Por outro lado, se o valor da causa for reduzido, a sanção pode mostrar-se insuficiente para cumprir sua função pedagógica e dissuasória.

Além disso, a decisão não esclarece critérios objetivos para diferenciar situações em que o advogado agiu com mera negligência (confiando excessivamente na ferramenta) daquelas em que houve deliberada má-fé (consciência da falsidade dos fundamentos). Essa distinção é juridicamente relevante, pois o art. 80 do CPC gradua as sanções conforme a gravidade da conduta. A uniformização jurisprudencial sobre esses critérios é urgente para garantir segurança jurídica aos profissionais e evitar tratamento desigual para situações similares.

O marco regulatório da OAB e seus desafios práticos

Diante desse cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil aprovou a Recomendação nº 001/2024, que estabelece diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial generativa na prática advocatícia. O documento organiza as orientações em quatro pilares fundamentais: Legislação Aplicável, Confidencialidade e Privacidade, Prática Jurídica Ética e Comunicação sobre o Uso de IA Generativa.

A recomendação estabelece que o sigilo profissional não pode ser comprometido e que advogados devem evitar inserir dados sensíveis de clientes em sistemas sem garantias explícitas de segurança.

A transformação digital impõe, portanto, uma redefinição do papel do advogado. O profissional do Direito deve assumir a posição de mediador crítico entre a tecnologia e o ordenamento jurídico, garantindo que a utilização da IA seja feita de forma responsável, transparente e alinhada aos princípios éticos e legais. Como destacam Magesh et al. (2025), a adoção de ferramentas de IA apresenta desafios éticos sem precedentes, incluindo preocupações sobre confidencialidade do cliente, proteção de dados e o dever final de supervisão. A inteligência artificial não deve ser vista como ameaça à profissão, mas como oportunidade de evolução e

modernização, desde que conduzida com responsabilidade ética e consciência dos riscos envolvidos.

1.5 MARCO REGULATÓRIO: AS RESOLUÇÕES CNJ SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A implementação de IA no sistema de justiça brasileiro demandou marcos regulatórios que equilibrassem inovação com proteção de direitos fundamentais. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu os primeiros parâmetros sobre ética, transparência e governança, determinando que:

As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação,

a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a

marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. (Brasil, 2020, art. 7º).

Destaca que a IA provoca mudanças na sociedade, incluindo o Direito, tornando essencial a regulamentação específica. O CNJ aprovou em 11 de março de 2025 a Resolução nº 615/2025, que revogou a anterior e expandiu o marco regulatório. A normativa estabelece categorização de riscos em três níveis, institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário e a Plataforma Sinapses para cadastramento e auditoria (BRASIL, 2025). Nunes e Marques (2018, p. 422) observam que a IA, embora traga benefícios à efetividade, apresenta riscos significativos à legitimidade do sistema sob a perspectiva do devido processo legal.

A Resolução 615/2025 estabelece diretrizes para modelos de linguagem (LLMs), permitindo utilização auxiliar mediante capacitação obrigatória, vedação de uso para dados sigilosos sem anonimização, proibição de utilização autônoma e exigência de supervisão humana (BRASIL, 2025, arts. 19 e 32). Estabelece requisitos de privacidade desde a concepção (privacy by design), vedando compartilhamento de dados para treinamento de modelos externos (BRASIL, 2025, arts. 7º, 26 e 29).

A Resolução incorpora normas técnicas como ISO/IEC 42001 e diretrizes do NIST. Barroso (2024) enfatiza a necessidade de harmonizar inovação com salvaguarda de direitos fundamentais. A resolução afirma o compromisso de que a inovação seja conduzida conforme princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e fundamentação das decisões judiciais (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV e LIV; art. 93, IX).

RESPONSABILIDADE PROCESSUAL NO CPC E A ADVOCACIA DIGITAL

2.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL NO CPC/2015

A responsabilidade processual constitui pilar fundamental do sistema processual brasileiro, materializando a obrigação de partes, procuradores e demais participantes do processo responderem por danos causados mediante condutas contrárias aos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação. O Código de Processo Civil de 2015 elevou a boa-fé à condição de norma fundamental do processo, estabelecendo em seu art. 5º que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (BRASIL, 2015).

Essa positivação expressa exige que a conduta das partes e de seus procuradores seja avaliada de forma objetiva, distanciando-se de análises meramente psicológicas ou de intenções maliciosas veladas. A norma cria, portanto, uma malha protetiva de deveres anexos que condiciona a validade dos atos processuais à lisura e à transparência. Ao lecionar sobre a extensão desse princípio e o impacto de sua observância no ambiente forense, Fredie Didier Jr. esclarece como a boa-fé objetiva molda as expectativas legítimas dentro da relação jurídica processual:

Os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (boa-fé objetiva). Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do texto do inciso II do art. 14 do CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II - proceder com lealdade e boa-fé. Note que os destinatários da norma são todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional. A observação é importante, pois grande parte dos trabalhos doutrinários sobre a boa-fé processual restringe a abrangência do princípio às partes. (DIDIER JR, 2008).

Sob essa perspectiva doutrinária, a responsabilidade processual deixa de ser um mero apêndice punitivo e assume o papel de garantia de estabilidade ética do procedimento. A frustração das expectativas legítimas por meio de condutas desidiosas ou abusivas quebra o pacto de cooperação fixado pelo legislador, justificando a intervenção do Estado-juiz para restaurar o equilíbrio e a dignidade da justiça. Compreendido esse cenário axiológico, constata-se que a responsabilidade processual representa mecanismo essencial para coibir abusos e garantir a higidez da prestação jurisdicional, desempenhando dupla função: preventiva, ao desestimular condutas abusivas, e reparatória, ao impor o dever de indenizar os prejuízos causados.

A responsabilidade processual representa mecanismo essencial para coibir abusos e garantir a higidez da prestação jurisdicional, desempenhando dupla função: preventiva, ao desestimular condutas abusivas, e reparatória, ao impor o dever de indenizar os prejuízos causados.

O sistema de responsabilidade processual no CPC/2015 estrutura-se em três institutos principais: (i) deveres processuais das partes (art. 77); (ii) litigância de má-fé (arts. 79 a 81); e (iii) ato atentatório à dignidade da justiça. Embora relacionados, possuem características, requisitos e consequências jurídicas distintas, devendo o intérprete identificar corretamente qual instituto se aplica ao caso concreto.

2.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 79 A 81 DO CPC)

2.2.1 CONCEITOS E HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO

A litigância de má-fé constitui forma grave de abuso do direito processual, caracterizada pelo comportamento desleal que desvia as finalidades do processo. O art. 79 do CPC estabelece que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente", demonstrando a amplitude subjetiva da responsabilização (BRASIL, 2015).

O art. 80 do CPC estabelece rol taxativo de sete condutas caracterizadoras de má-fé: (i) deduzir pretensão contra texto exposto de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(iv) opor resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpor recurso com intuito protelatório.

A hipótese do inciso II do art. 80 - alteração da verdade dos fatos - revela-se especialmente relevante no contexto da advocacia digital. A boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir com lealdade e transparência, o que pressupõe a apresentação de informações verdadeiras e completas. A alteração deliberada da verdade rompe com a confiança que deve permear as relações jurídicas e compromete a simetria informacional necessária ao adequado funcionamento do sistema.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA: DISTINÇÕES DOUTRINÁRIAS E SANÇÕES

A aplicação das sanções processuais exige uma análise criteriosa do elemento subjetivo, não bastando o mero erro ou a desatenção (CÂMARA, 2016). Sob essa ótica, o Tribunal de Justiça

de São Paulo firmou o entendimento de que:

Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mais da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar, sendo necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do dolo processual e a existência de efetivo prejuízo à parte contrária (TJSP, Apelação Cível nº 1028010-54.2021.8.26.0114, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/06/2022).

No contexto da advocacia contemporânea, esse elemento subjetivo ganha contornos específicos: o dolo eventual pode configurar-se quando o profissional assume o risco de apresentar informações falsas ao não verificar adequadamente o conteúdo gerado por ferramentas digitais, enquanto a culpa grave fundamenta-se na negligência profissional decorrente da confiança cega em sistemas automatizados, sem a devida verificação humana.

Uma vez caracterizada a conduta ilícita, o artigo 81 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece três consequências para a litigância de má-fé: a aplicação de multa entre 1% e 10% do valor da causa, revertida à parte contrária devido ao seu caráter reparatório (artigo 96 do CPC); a indenização pelos prejuízos sofridos e a responsabilidade por honorários e despesas. Tais sanções podem ser cumuladas, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a cumulação por possuírem as multas naturezas jurídicas diversas (REsp 1.815.621/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.02.2022).

Diferenciando-se desse cenário, o ato atentatório à dignidade da justiça representa uma categoria qualificada de violação processual inspirada no *contempt of court*, cujas hipóteses encontram-se nos artigos 77, §§ 2º e 5º, 334, § 8º e 774, V, do CPC. A característica distintiva reside no bem jurídico tutelado: enquanto a má-fé protege o interesse privado da parte contrária, o ato atentatório tutela o interesse público na efetividade da função jurisdicional (CÂMARA, 2016). Por essa razão, a sua penalidade destina-se aos cofres públicos (artigo 97 do CPC) e pode alcançar até 20% do valor da causa.

Convém ressaltar que o § 6º do artigo 77 estabelece que esta última penalidade não pode ser imposta diretamente a advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Público, devendo sua responsabilidade ser apurada pelos órgãos correccionais competentes. Todavia, essa imunidade específica não exclui a responsabilidade do advogado por litigância de má-fé, tampouco a responsabilidade civil por danos causados no exercício de suas funções.

A RESPONSABILIDADE PROCESSUAL NA ERA DA ADVOCACIA DIGITAL

E A SUPERVISÃO HUMANA OBRIGATÓRIA

A responsabilidade processual ganha novos contornos com a inserção da Inteligência Artificial na advocacia, aplicando-se plenamente os institutos tradicionais da litigância de má-fé e do ato atentatório quando o uso inadequado da tecnologia resulta em prejuízos ao processo ou às partes. Atento a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 615/2025, estabeleceu diretrizes claras ao determinar que:

O uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão (art. 19, § 3º, II).

A necessidade de aplicação rigorosa dessas normas restou evidenciada em casos concretos julgados em 2025, envolvendo a apresentação de jurisprudências falsas geradas por IA. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a 6ª Câmara Civil, sob a relatoria do Desembargador Marcos Fey Probst, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-

fé, após identificar jurisprudências e doutrinas totalmente fictícias no recurso, com fundamento no artigo 80, II, do CPC (TJSC, AI nº 5058XXX-47.2024.8.24.0000, j. 18/02/2025).

De forma análoga, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a relatoria do Juiz Convocado João Forte Júnior, condenou a parte em multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, incisos II e V, da CLT, após constatar julgados inventados atribuídos a ministros do TST (TRT-2, 4ª Turma, j. setembro/2025). Na oportunidade, o relator enfatizou que não é minimamente razoável atribuir culpa à inteligência artificial quando esta depende de comandos de seres humanos, reafirmando a responsabilidade do operador do direito. Em ambos os casos, foram determinadas sanções disciplinares com encaminhamento à OAB para apuração de infração ético-profissional.

Esses precedentes convergem com o entendimento institucional da Ordem dos Advogados do Brasil. A Recomendação OAB nº 001/2024 reforça que "o advogado permanece integralmente responsável pelo conteúdo das peças processuais, ainda que elaboradas com auxílio de inteligência artificial generativa" (OAB, 2024). Esta norma corporifica o princípio da supervisão humana obrigatória, segundo o qual a tecnologia deve servir como ferramenta auxiliar, mas jamais substituir o julgamento técnico, ético e profissional do advogado.

2.5 A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA NO PODER JUDICIÁRIO: MARCO NORMATIVO, VEDAÇÕES E PRINCÍPIOS

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa marco regulatório fundamental para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo diretrizes abrangentes sobre desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA, com o objetivo de "promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético" (art. 1º). Para tanto, a normativa categoriza os sistemas de IA em três níveis de risco: risco excessivo, cujo uso é vedado; alto risco, que exige rigorosos procedimentos de governança e auditoria; e baixo risco, sujeito a monitoramento simplificado, sendo esta classificação essencial para determinar as obrigações aplicáveis.

No que se refere às vedações, são proibidos ao Poder Judiciário sistemas de IA que não possibilitem revisão humana dos resultados, que valorem traços de personalidade para prever reiteração delitiva, que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar seus direitos ou méritos judiciais, bem como aqueles que identifiquem padrões biométricos para reconhecimento de emoções. Estas vedações têm por finalidade proteger direitos fundamentais e assegurar que a tecnologia não substitua o julgamento humano em questões sensíveis que envolvam valoração de provas, credibilidade de testemunhas ou periculosidade de pessoas, conforme disposto no artigo 10 da referida Resolução.

Quanto aos princípios aplicáveis, o uso de inteligência artificial deve observar a justiça, equidade, inclusão e não discriminação, a transparência, explicabilidade e auditabilidade, a segurança jurídica e da informação, o devido processo legal, a supervisão humana efetiva, bem como a proteção de dados pessoais. Estes princípios não possuem natureza meramente programática, mas impõem deveres concretos a todos os envolvidos no desenvolvimento e uso de sistemas de IA incluindo advogados que utilizem tais ferramentas em sua prática profissional, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CNJ nº 615/2025.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL

No que tange às teorias sobre responsabilidade civil por inteligência artificial, Calixto e Billwiller (2022) identificam cinco principais correntes: a irresponsabilidade da IA e dos desenvolvedores; a responsabilidade objetiva da IA mediante criação de personalidade jurídica

própria (*e-persons*); a responsabilidade subjetiva do programador; a responsabilidade objetiva de quem auferir lucro com a IA; e a responsabilidade objetiva do fornecedor com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A corrente mais aceita pela doutrina brasileira aplica regime diferenciado conforme o contexto: responsabilidade objetiva do fornecedor quando há relação de consumo (CDC) e responsabilidade subjetiva baseada no dever de diligência quando há relação empresarial ou profissional, destacando-se que não se admite a criação de personalidade jurídica para sistemas de IA, conforme rejeitado pelo Parlamento Europeu em 2020.

Responsabilidade do advogado pelo uso inadequado de IA e o dever de diligência

No caso específico da advocacia, aplica-se o regime de responsabilidade subjetiva baseado no dever de diligência profissional. O advogado que utiliza IA permanece integralmente responsável pelo conteúdo produzido, devendo verificar criticamente todos os resultados gerados pelo sistema antes de utilizá-los em sua atuação profissional. Esta responsabilidade decorre de normas processuais (artigos 77 e 80 do CPC), do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina da OAB, que impõem ao advogado o dever de zelo, competência e atualização profissional.

Em suma, a fixação dos regimes de responsabilidade processual e civil evidencia que a automação não pode servir como escudo para a desídia ou para a mitigação dos deveres éticos que regem a advocacia. Diante desse cenário, torna-se imperioso compreender de que maneira esses pressupostos teóricos, especialmente o dolo eventual na aceitação de alucinações algorítmicas e a negligência na ausência de revisão, deixam o plano abstrato e passam a ser aplicados pelos tribunais pátrios. Para que o operador do Direito possa usufruir dos benefícios da eficiência tecnológica sem incorrer em ilícitos, faz-se indispensável examinar a transição da teoria à prática forense. Sob essa ótica, o próximo capítulo dedicar-se-á à análise dos casos em que a IA foi usada de maneira nociva no Direito, bem como a construção de diretrizes práticas e regulatórias que garantam o uso seguro, ético e responsável da inteligência artificial à luz da legislação brasileira.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DIRETRIZES PARA O USO RESPONSÁVEL DE IA NA ADVOCACIA

3.1 CASOS PARADIGMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIAS FALSAS GERADAS POR IA NO BRASIL

A utilização inadequada de inteligência artificial na produção de peças processuais deixou de ser mera hipótese acadêmica para se tornar realidade concreta no sistema judiciário brasileiro. Os casos julgados em 2025 pelos tribunais brasileiros estabeleceram importantes precedentes sobre os limites e responsabilidades no uso dessas tecnologias, revelando tanto os riscos concretos das "alucinações" da IA quanto a necessidade de padrões claros de responsabilização.

O primeiro caso de maior repercussão ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), quando a 6ª Câmara Cível deparou-se com um agravo de instrumento em ação de reintegração de posse contendo múltiplas citações jurisprudenciais e doutrinárias completamente fictícias. O acórdão, proferido em 18 de fevereiro de 2025, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), que tipifica a alteração da verdade dos fatos. Ao analisar o dever de cuidado do profissional diante das novas ferramentas, o relator do caso, Desembargador Marcos Fey Probst, pontuou:

O surgimento de novas tecnologias de Inteligência Artificial exige que os operadores a utilizem com cautela e parcimônia, sob o risco de incorrerem na reprodução de informações e fundamentos que não encontram respaldo concreto de existência. Esta afirmação estabelece importante precedente: a inovação tecnológica não elimina, mas intensifica os deveres de diligência profissional. (TJSC, 6ª Câmara Cível, 2025).

O caso apresenta as características típicas das "alucinações" de sistemas de inteligência artificial generativa: as jurisprudências citadas possuíam formatação impecável, numeração processual aparentemente válida, ementas coerentes com a tese defendida e até mesmo indicação de relatores reais. A qualidade formal do conteúdo gerado dificultou a identificação imediata da falsidade, exigindo verificação minuciosa nos sistemas oficiais de consulta processual. Essa característica diferencia substancialmente os erros gerados por IA daqueles tradicionalmente cometidos por advogados: enquanto equívocos humanos frequentemente apresentam sinais de alerta, como inconsistências, erros de digitação ou formatação irregular, as alucinações da IA mantêm uma aparência de legitimidade que pode enganar inclusive profissionais experientes.

De forma análoga, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) condenou uma parte em multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, incisos II e V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após identificar julgados inventados atribuídos falsamente a ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O relator da matéria, Juiz Convocado João Forte Júnior, foi enfático ao delimitar o foco da imputação jurídica: "Não é minimamente razoável atribuir culpa à inteligência artificial quando esta depende de comandos de seres humanos, reafirmando o princípio fundamental da responsabilidade humana sobre o uso da tecnologia" (TRT-2, 4ª Turma, setembro/2025).

Este precedente estabelece um critério hermenêutico essencial: a IA não possui personalidade jurídica nem capacidade de ser responsabilizada autonomamente. Como observam Calixto e Billwiller (2022), em situações que envolvem a delegação de decisões para mecanismos automatizados, aplica-se o regime de natureza subjetiva baseado no dever de diligência. O advogado não pode invocar a automatização como excludente de responsabilidade, devendo responder pelos resultados produzidos com o auxílio da ferramenta tecnológica. Além da sanção pecuniária, o tribunal determinou o encaminhamento do caso à OAB para apuração de eventual infração ético-profissional, demonstrando que a responsabilidade processual não exclui a disciplinar.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO E QUESTÕES JURÍDICAS CONTROVERSAS

A fixação de multa como percentual do valor da causa (10% no TJSC e 5% no TRT-2) pode gerar distorções significativas na prática forense. Em ações de valores elevados, a multa pode assumir caráter confiscatório desproporcional ao erro cometido, especialmente quando demonstrada a culpa por negligência ao invés de dolo por má-fé. Inversamente, em causas de pequeno valor, a sanção pode revelar-se insuficiente para cumprir suas funções pedagógica e dissuasória.

O CPC estabelece que a multa por litigância de má-fé "não excederá dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (artigo 81, *caput*), conferindo ao magistrado ampla discricionariedade. Contudo, os precedentes analisados não explicitam critérios objetivos para a determinação do *quantum*, dificultando a previsibilidade e a uniformização jurisprudencial. Torna-se salutar a adoção de critérios graduados que considerem a extensão dos erros (número de citações falsas), o elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), as consequências práticas e o prejuízo efetivo à parte contrária, a conduta processual anterior do profissional, o reconhecimento espontâneo do erro e a capacidade econômica do sancionado.

Ademais, os acórdãos examinados caracterizam as condutas como litigância de má-fé sem distinguir adequadamente entre dolo e culpa grave. Essa distinção possui relevância jurídica fundamental, pois determina tanto a gravidade da sanção quanto a caracterização de infração ético-disciplinar. Na hipótese de culpa, o advogado utiliza ferramentas de IA acreditando genuinamente na correção das informações, mas falha no dever de verificação, configurando negligência profissional. Na hipótese de dolo eventual, o advogado tem consciência de que os

fundamentos gerados pela IA são duvidosos, mas assume o risco de apresentá-los deliberadamente, caracterizando má-fé processual qualificada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme ao exigir prova robusta do elemento subjetivo para a caracterização da má-fé, apontando que na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória de sua existência e da caracterização do dano processual (TJSP, Apelação Cível nº 1028010-54.2021.8.26.0114, 2022). Os precedentes sobre uso de IA deveriam explicitar com maior clareza os elementos probatórios que fundamentaram a conclusão pelo elemento volitivo.

Outra questão controversa refere-se à possibilidade de responsabilização solidária entre advogado e cliente pelos danos decorrentes da apresentação de fundamentos falsos. O artigo 81 do CPC estabelece que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa. A interpretação sistemática sugere que a responsabilidade primária recai sobre quem praticou efetivamente a conduta processual abusiva. Nos casos analisados, as sanções foram aplicadas às partes, mas os acórdãos determinaram a comunicação à OAB para apuração da responsabilidade disciplinar dos advogados. Essa dualidade revela que o sistema distingue entre responsabilidade processual da parte e responsabilidade profissional do advogado.

Contudo, quando o advogado age com dolo ou culpa grave, caracteriza-se hipótese de responsabilidade civil extracontratual perante a parte contrária e contratual perante o próprio cliente, visto que o artigo 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (OAB, 2015).

3.3 DIRETRIZES PARA O USO RESPONSÁVEL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA

A Resolução CNJ nº 615/2025 consagra como princípio fundamental a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial (artigo 3º, VII). Essa supervisão constitui exigência substancial de que todo resultado gerado por IA seja submetido à análise crítica e validação humana antes de sua utilização. No contexto da advocacia, esse princípio desdobra-se em deveres concretos, tais como (i) jamais utilizar conteúdo gerado por IA sem verificação minuciosa, (ii) conferir pessoalmente a existência de todas as jurisprudências e legislações, (iii) avaliar a adequação dos argumentos e (iv) assegurar que a peça reflita uma análise personalizada. Como enfatiza a Recomendação OAB nº 001/2024, o advogado permanece integralmente responsável pelo conteúdo das peças processuais, ainda que elaboradas com auxílio de inteligência artificial generativa (OAB, 2024).

Com base nas lições extraídas dos casos concretos, propõe-se um protocolo sistemático de verificação estruturado em quatro etapas essenciais, as quais devem ser processadas de forma integrada: (i) a verificação de jurisprudências exige o acesso direto ao sistema oficial do tribunal citado, confirmando a existência do processo com a numeração exata, leitura integral do acórdão, análise de correspondência com a tese e confirmação de que o julgado não foi reformado ou suspenso; (ii) a verificação de legislação impõe a consulta ao texto legal em repositório oficial, como Planalto ou Diário Oficial, confirmando a existência do dispositivo, a vigência da norma e a exata correspondência do conteúdo atribuído pela ferramenta; (iii) a verificação de doutrina demanda a confirmação da existência da obra e das credenciais do autor mencionado, consultando diretamente a fonte para certificar a citação e anotar as referências bibliográficas conforme as normas técnicas; e (iv) a análise crítica de conteúdo estabelece a avaliação da consistência jurídica dos argumentos, eliminação de contradições internas, adequação factual ao caso concreto e exclusão de repetições ou trechos desconexos.

A Recomendação OAB nº 001/2024 estabelece que, quando a utilização de IA generativa for significativa na elaboração de peças processuais, recomenda-se que o advogado considere informar esse fato de maneira apropriada, respeitando o sigilo profissional e o interesse do cliente (OAB, 2024). Embora não exista obrigação legal de declaração expressa, a transparência

contribuiu para a relação de confiança com clientes e magistrados, consubstanciando um padrão ético de honestidade intelectual compatível com a dignidade da profissão.

Essa postura ética deve ser acompanhada pela capacitação profissional continuada, cuja obrigatoriedade para usuários finais foi introduzida pela Resolução CNJ nº 615/2025, no artigo 19, § 3º, inciso I, e aplica-se, por extensão, aos advogados. A capacitação deve abranger (i) a compreensão dos fundamentos técnicos básicos, (ii) o conhecimento sobre limitações e riscos, (iii) o domínio de técnicas de validação e (iv) a reflexão sobre dilemas éticos, cabendo às seccionais da OAB e às instituições de ensino um papel fundamental na oferta desse ecossistema educativo.

3.4 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

A Recomendação nº 001/2024 da OAB, embora importante, possui natureza de *soft law*, carecendo de força vinculante. Sugere-se que o Conselho Federal da OAB aprove um Provimento específico estabelecendo regras obrigatórias sobre o uso de IA na advocacia, abordando expressamente os deveres de verificação, vedações, requisitos de transparência, hipóteses de infração ético-disciplinar e a gradação de penalidades. A regulamentação deve equilibrar a flexibilidade para inovações futuras com a clareza normativa necessária para orientar a conduta profissional.

Paralelamente, os tribunais brasileiros devem construir precedentes detalhados sobre o uso inadequado de IA, promovendo a uniformização jurisprudencial acerca dos critérios de responsabilização. Essa uniformização significa estabelecer parâmetros racionais que confirmem previsibilidade e tratem situações similares isonomicamente, definindo balizas para a distinção entre culpa e dolo, dosimetria de sanções processuais, caracterização do dano e hipóteses de regresso, onde a edição de súmulas ou teses repetitivas contribuiria diretamente para a segurança jurídica.

Por fim, o enfrentamento dos desafios impostos pela IA exige uma abordagem *multistakeholder*. Propõe-se a criação de um fórum permanente entre a OAB, o CNJ, os tribunais, desenvolvedores de tecnologia e a academia para o compartilhamento de experiências, identificação precoce de problemas sistêmicos e formulação colaborativa de soluções regulatórias. Esse diálogo institucional poderia resultar, inclusive, na certificação de ferramentas que atendam a padrões técnicos e éticos predeterminados, orientando a escolha dos advogados e incentivando os desenvolvedores a adotarem as melhores práticas de governança digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a responsabilidade processual dos advogados pela indicação de fundamentos jurídicos inexistentes decorrentes de "alucinações" da Inteligência Artificial, confirmando as hipóteses inicialmente formuladas.

Ficou demonstrado que a indicação de fundamentos inexistentes configura efetivamente falha no dever de diligência do advogado, passível de responsabilização processual. Os precedentes do TJSC e TRT-2 evidenciam que os tribunais brasileiros têm aplicado as sanções previstas no CPC, especialmente a litigância de má-fé (art. 80, II) e o ato atentatório à dignidade da justiça, devido ao potencial de prejudicar a busca pela verdade e a correta aplicação da lei.

A análise jurisprudencial revelou que os institutos processuais tradicionais mostraram-se suficientemente robustos para lidar com as situações criadas pela tecnologia. A edição da Resolução CNJ nº 615/2025 e da Recomendação OAB nº 001/2024 representa avanço significativo, estabelecendo diretrizes claras sobre supervisão humana obrigatória, proteção de dados e transparência.

O princípio da supervisão humana obrigatória constitui o cerne da utilização responsável de IA na advocacia. O advogado permanece como garantidor final da qualidade e veracidade do conteúdo, não podendo invocar a automatização como excludente de responsabilidade. A pesquisa identificou que a IA, embora eficiente para tarefas repetitivas, é insuficiente para raciocínio jurídico complexo que demanda criatividade argumentativa, valoração ética e sensibilidade humana. O desafio consiste em integrar a IA responsavelmente à prática forense, potencializando seus benefícios enquanto se mitigam seus riscos.

Esta pesquisa contribuiu para o debate sobre tema de crescente relevância, oferecendo análise crítica dos precedentes e propondo diretrizes práticas. O equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação de valores fundamentais como segurança jurídica, dignidade da justiça e boa-fé processual constitui o grande desafio contemporâneo dos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **TJAC lança Plataforma Integrada de Inteligência e Análise de Dados para modernização da gestão judiciária no estado**. Rio Branco: TJAC, 12 set. 2025. Disponível

em: <https://www.tjac.jus.br/2025/09/tjac-lanca-plataforma-integrada-de-inteligencia-e-analise-de-dados-para-modernizacao-da-gestao-judiciaria-no-estado/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. Tradução de Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Landy, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia**: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BENDER, Emily M. et al. **On the dangers of stochastic parrots**: can language models be too big? In: ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2021, [S. l.]. Proceedings [...]. New York: ACM, 2021. p. 610-623.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recomendação nº 001/2024: uso responsável da inteligência artificial generativa na prática jurídica**. Brasília, DF: CFOAB, 2024. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.815.621/SP**. Recorrente: General Motors do Brasil Ltda. Recorrido: Eldorado Brasil Celulose S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: Terceira Turma, 22 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2101461&num_registro=201901412406&data=20211001&peticao_numero=1&formato=PDF. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor**: inteligência artificial no STF. Brasília, DF: STF/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6ª Câmara Cível. **Multa a advogado por uso de jurisprudência falsa gerada por ChatGPT**. Florianópolis: TJSC, 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 5058XXX-47.2024.8.240000**. 6ª Câmara Civil. Relator: Des. Marcos Fey Probst. Florianópolis, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1028010-54.2021.8.26.0114**. 38ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Spencer Almeida Ferreira. São Paulo, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://tjsp.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Mau uso de inteligência artificial em petição condena por má-fé e intuito protelatório**. São Paulo: TRT-2, 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/mau-uso-de-inteligencia-artificial-em-peticao-condena-por-ma-fe-e-intuito-protelatorio>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**. 4ª Turma. Relator: Juiz Convocado João Forte Júnior. São Paulo, set. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-aplica-ma-fe-em-razao-de-julga-dos-produtos-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 out. 2025.

CALIXTO, Marcelo Junqueira; BILLWILLER, Stefannie. **A responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de inteligência artificial**. Editora Fórum - Coluna Direito Civil, 19 set. 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/responsabilidade-civil-pelos-danos-causados-por-sistemas-de-inteligencia-artificial-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 29 out. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 45**. 12 ago. 2008. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-45/>. Acesso em: 06 out. 2026.

FLORIDI, Luciano et al. AI4People an ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations. **Minds and Machines**, [S. l.],

v. 28, n. 4, p. 689-707, 2018.

GINGRAS, D.; MORRISON, J. Artificial intelligence and family ODR. **Family Court Review**, [S. l.], v. 59, n. 2, p. 227-231, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1111/fcre.12569>. Acesso em: 25 out. 2025.

MAGESH, V. et al. Hallucination-free? Assessing the reliability of leading AI legal research tools. **Journal of Empirical Legal Studies**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 216-242, 2025. DOI: 10.1111/jels.12413. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jels.12413>. Acesso em: 25 out. 2025.

MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill, 1997.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_proc

essual_vieses_algor%C3%ADtmicos_e_os_riscos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%
em: 26 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação nº 001/2024**. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial generativa na advocacia. Brasília, DF: OAB, 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020.